PROJETO DE LEI Nº 1.769, DE 2015

Apensados: PL nº 3.324/2015, PL nº 4.439/2016, PL nº 2.415/2019, PL nº 4.354/2019, PL nº 5.792/2019 e PL nº 983/2019

Altera a Lei 10.436, de 24 de abril de 2002.

Autor: Deputado RÔMULO GOUVEIA **Relatora:** Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.769, de 2015, acresce parágrafo único ao art. 3º da Lei 10.436, de 24 de abril de 2002, que "dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências", para determinar que as instituições e empresas ali citadas devam dispor de, pelo menos, dez por cento de servidores, funcionários e empregados capacitados para o uso e interpretação da Língua Brasileira de Sinais - Libras.

Foram apensados e tramitam conjuntamente:

- PL nº 3.324, de 2015, dos Deputados Marcos Abrão e Rubens Bueno, que "torna obrigatória a disponibilização de intérpretes de Língua Brasileira de Sinais - Libras em hospitais de grande porte".
- PL nº 4.439, de 2016, do Deputado Átila A. Nunes, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de pessoal treinado na Língua Brasileira de Sinais - Libras, nas unidades de saúde da rede pública e particular".
- PL nº 2.415, de 2019, do Deputado Mauro Nazif, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS nos Hospitais que especifica".





— PL nº 5.792, de 2019, do Deputado Uldurico Junior, que "altera a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, que 'institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)' para determinar a disponibilidade de intérpretes da Língua Brasileira de Sinais -Libras - nos hospitais".

— PL nº 983, de 2019, da Deputada Policial Katia Sastre, que "dispõe sobre a implementação de atendimento com tradutores e intérpretes de libras - Língua Brasileira de Sinais em favor de pessoas com deficiência auditiva nas unidades e nos órgãos da rede pública de saúde".

As proposições tramitam em regime ordinário e sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Na CSSF, que nos antecedeu, o PL nº 3.324, de 2015, tramitou como proposição principal e tendo o PL nº 1.769, de 2015, como único apenso. No parecer que foi aprovado, pela rejeição de ambos, o relator argumentou a dificuldade de treinar adequada e efetivamente um contingente relativamente elevado de pessoas em pouco tempo, o que poderia dar ensejo a fraudes, além de que o justo direito a ser adequadamente atendido pode, em uma época com abundantes recursos digitais, ser plenamente proporcionado por outros meios que não necessariamente a LIBRAS.

Nesta Comissão não houve apresentação de emendas no prazo regimental.

2021-13388





A promoção da cidadania plena das pessoas com deficiência tem estado constantemente na pauta da sociedade e desta Casa. A criação de uma Comissão Permanente dedicada a seus direitos é uma demonstração mais que eloquente dessa afirmação.

Vemos, portanto, como meritórios tanto o projeto principal quanto os apensados, que buscam promover o amplo exercício do direito à saúde pelas pessoas com deficiência auditiva. Como sói ocorrer nesses casos, foi necessário elaborar um substitutivo para aglutinar os pontos positivos das proposições. O processo foi um pouco dificultado pela falta de uniformidade nos meios e critérios, em alguns casos inconciliáveis: ora se trata de contratação de tradutores, ora se trata de treinamento de profissionais, ora se estabelecem quantitativos sem que se explique que método foi empregado para se chegar a tal número. A conclusão que nos ocorreu é que todos os projetos se equivocam em um aspecto: desviam o foco do exercício do direito.

A lei, óbvio, existe para ser cumprida. Mas uma lei que visa a promover direitos não deve consistir em um estorvo. Não interessa à pessoa com deficiência auditiva quantos profissionais existem naquele estabelecimento capazes de estabelecer comunicação em LIBRAS. Interessa-lhe, e é o que nos deve interessar, que haja alguém com quem ele ou ela seja capaz de comunicar-se, que o direito seja garantido. Com isso em mente, pudemos redigir um substitutivo simples e, acreditamos, que resultará em uma lei mais efetiva, mais fácil de cumprir e, sem dúvida, cujo cumprimento será mais fácil de fiscalizar.

Nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.769, de 2015, e dos apensos Projetos de Lei nº 3.324, de 2015, nº 4.439, de 2016, nº 2.415, de 2019, nº 4.354, de 2019, nº 5.792, de 2019 e nº 983, de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de

de 2021.





Deputada ERIKA KOKAY Relatora

2021-13388





SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 1.769, DE 2015, E AOS APENSADOS PL Nº 3.324/2015, PL Nº 4.439/2016, PL Nº 2.415/2019, PL Nº 4.354/2019, PL Nº 5.792/2019 E PL Nº 983/2019

Altera as Leis nº 10.436, de 24 de abril de 2002, e 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre o direito das pessoas com deficiência auditiva ao atendimento com emprego da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei 10.436, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º É assegurado, às pessoas com deficiência auditiva, atendimento e tratamento adequado, incluindo a comunicação na Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, nas instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde, de acordo com as normas legais em vigor." (NR)

Art. 2º O art. 25 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 25	
----------	--

Parágrafo único. Às pessoas com deficiência auditiva será assegurada, nos locais de que trata o caput, a comunicação na Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS."

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.



Deputada ERIKA KOKAY Relatora

2021-13388

